

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara n° 24, de 2009 (n° 1.203, de 2007, na origem), de autoria dos Deputados Gustavo Fruet e Chico D'Angelo, que *dispõe sobre o depósito legal de obras musicais na Biblioteca Nacional.*

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 24, de 2009 (n° 1.203, de 2007, na origem), de autoria dos Deputados Gustavo Fruet e Chico D'Angelo, dispõe sobre o depósito legal de obras musicais na Biblioteca Nacional.

O objetivo da lei a ser aprovada, nos termos de seus arts. 1° e 2°, é o de assegurar o registro, a guarda e a divulgação da produção musical brasileira, bem como a preservação da memória fonográfica nacional, constituída por partituras, fonogramas e videogramas musicais, produzidos por qualquer meio ou processo.

Impressores e gravadoras, pelo disposto no art. 3°, são obrigados a enviar à Biblioteca Nacional, no mínimo, dois exemplares de cada obra editada ou gravada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação da obra. Os que não o fizerem estarão incursos nas penalidades previstas no art. 4°. São também de responsabilidade exclusiva dos respectivos depositantes as despesas de porte decorrentes do depósito legal de obras musicais, como estipulado pelo art. 5°.

A proposição prevê também a possibilidade de coleta descentralizada das obras, o que poderá ser feito mediante convênios entre a Biblioteca Nacional e outras instituições, conforme reza o art. 6º.

As obras recebidas pela Biblioteca Nacional deverão ser colocadas à disposição para a consulta pública nos suportes disponíveis, conforme estatuído no art. 7º. Além disso, anualmente, deverá ser publicado um boletim com a relação de todas as obras musicais recebidas por força do depósito legal. Nesse mesmo artigo, no § 2º, consta a cautela de proibir a reprodução das obras, em qualquer meio, e também a divulgação, principalmente na rede mundial de computadores (internet).

No art. 8º, a proposição esclarece que o depósito legal de obras musicais que se pretende regulamentar não se confunde com o registro de obras intelectuais pelos autores ou cessionários.

O art. 9º, por fim, contém apenas a cláusula de vigência da lei, que deverá ocorrer na data da publicação.

Na justificação, os autores do PLC nº 24, de 2009, remetem à garantia constitucional de acesso às fontes da cultura nacional e à obrigação de proteger seu respectivo patrimônio, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação (arts. 215 e 216 da Constituição Federal).

No campo específico da música, relembram os autores, não há no País instituições responsáveis pela guarda formal dessa memória.

Argumentam, ainda, que fracassou a tentativa anterior de instituir o depósito legal de obras musicais. Um dispositivo dessa natureza chegou a ser aprovado, mas foi vetado pelo Presidente da República. Trata-se do projeto que originou a Lei nº 10.994, de 14 de dezembro de 2004, a qual

regulamenta o depósito legal de publicações na Biblioteca Nacional.

Embora as expressões *partituras musicais*, *fonogramas* e *videogramas* constassem da proposição aprovada, tal dispositivo foi vetado, com a alegação de que o inciso em causa continha um sem número de manifestações, as quais demandariam espaços de enormes proporções para depósito, sem claro limite para justificar o interesse público.

Ao apresentarem uma proposição específica para o depósito legal dos fonogramas, os autores objetivam, além da preservação da memória musical nacional, usar esse instrumento de guarda como meio de fomento à atividade musical, assim como forma de ampliação do acesso à música.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos dos arts. 24, II, e 54, do Regimento Interno daquela Casa legislativa. Dispensada a apreciação do Plenário, a matéria recebeu parecer favorável nos dois colegiados a que foi submetida.

No Senado Federal, foi distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), sem abertura de prazo para emendas. Após apreciação, segue para o Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre normas gerais de cultura, instituições culturais e criações artísticas, quesitos nos quais se encaixa o PLC nº 24, de 2009.

Do ponto de vista do mérito, a proposição encontra respaldo no cenário internacional, com a instituição do depósito legal para obras de diversas naturezas, entre as quais se destacam os livros e os fonogramas. Ao considerarmos apenas o universo jurídico lusófono, podemos constatar que, em Portugal, o depósito legal desse tipo de obra deve ser feito na

Biblioteca Nacional daquele país, uma obrigação instituída pelo Decreto-Lei nº 74, de 1982.

Em caráter suplementar, a CE se pronuncia também sobre constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, aspectos em que não há qualquer reparo a fazer.

III – VOTO

Por seu mérito, constitucionalidade e adequação à técnica legislativa, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2009 (nº 1.203, de 2007, na origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator